LEI Nº 798

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE REPAROS AOS DANOS CAUSADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso IV do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2009, aprovou por 8 (oito) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 063/2009 de autoria do Vereador Marcos Martins de Oliveira, com a seguinte redação:

Art..1º- As empresas concessionárias de serviço público Municipal, Estadual ou Federal e as empresas privadas, ficam obrigadas e reparar vias, passeios e outros logradouros públicos, danificados por força da execução de serviços, reparos, manutenção ou ampliação decorrentes de obras ou serviços por elas executados.

Art.2º- As obras a que menciona o artigo primeiro desta Lei, somente poderão ser iniciadas após comunicação ao Departamento competente da Prefeitura e a obtenção da respectiva autorização e sua finalização e entrega dependerão de emissão de "Certificação de entrega regular de obra".

§.1º-Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, as obras e reparos emergenciais, que deverão ser comunicadas ao setor competente da Administração Municipal, em até 48 (quarenta e oito) horas do inicio das obras.

§.2º-Ao final de cada obra a Prefeitura será comunicada e deverá realizar a vistoria da mesma, e somente isentará de responsabilidade a empresa, após a emissão da Certificação de entrega de obra regular.

Art.3º- As obras que não receberem a certificação de entrega de obra regular, serão objeto de laudo de avaliação e, quando for o caso, se procederá ao levantamento dos custos dos reparos para restauração

do logradouro público, sendo exigido da empresa responsável, a reparação dos danos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§.1º-Quando a empresa não se manifestar no prazo fixado pelo Município, este realizará os reparos necessários, cobrando da empresa responsável as quantias despendidas com as obras de reparos, acrescida da multa e taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor da obra.

§.2- Aos infratores desta Lei, serão aplicadas à multa no valor de R$
1.000,00 (um mil reais), por infração, que será aplicada em dobro a cada reincidência, contando-se o lapso temporal mínimo entre as autuações de um dia útil.

Art.4º- Para fins de tramitação do procedimento administrativo, do recurso de multas do disposto nesta Lei, aplica-se subsidiariamente, no que couber, as normas contidas no Código Tributário e no Código de Obras e Edificações do Município.

Art.5º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art.6º- As despesas da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA.
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Marcos Martins de Oliveira
Presidente da Câmara